



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341711 - MG (2023/0119385-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RODRIGO LUIZ FELIX BORGES
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CONTRA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ NÃO IMPUGNADA DEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INADMITIR O RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, das razões colacionadas no agravo em recurso especial, verificou-se que a parte não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

3. É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

4. De todo modo, a desconstituição do julgado, no intuito de acolher o

pleito de absolvição do agravante demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e prova, o que é inviável por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, "Na via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341711 - MG (2023/0119385-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RODRIGO LUIZ FELIX BORGES
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CONTRA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ NÃO IMPUGNADA DEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INADMITIR O RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, das razões colacionadas no agrado em recurso especial, verificou-se que a parte não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agrado, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

3. É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

4. De todo modo, a desconstituição do julgado, no intuito de acolher o

pleito de absolvição do agravante demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e prova, o que é inviável por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, "Na via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO LUIZ FELIX BORGES, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo defensivo e ao apelo ministerial, nos autos da Apelação Criminal n. 1.0702.16.046711-51001. Eis a ementa do julgado (fls. 1.413-1.414):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CONTRA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 1º, DA LEI 12.850/13 - IMPROCEDENCIA. O crime tipificado no art. 20 da Lei 12.850/13 está em conformidade com a Constituição Federal, não se verificando, de plano, ofensa aos princípios da taxatividade e da proporcionalidade, não havendo se falar em inconstitucionalidade. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TESE SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL REGULARMENTE MOTIVADA - PRETENSÃO QUE FOI APRECIADA DE FORMA CONGLOBANTE NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 01. A eventual objetividade das decisões judiciais não pode ser confundida com carência de fundamentação, mesmo porque, como é cediço, a prolixidade também não é sinônimo de decisão fundamentada, logo, se o decisório se encontra devidamente motivado, adequando-se aos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não há falar-se em nulidade da Sentença Penal condenatória. 02. Na atual sistemática processual penal, o Juiz não fica obrigado a rebater, expressamente, cada uma das teses articuladas pelas partes, bastando que as pretensões sejam repelidas ou acolhidas por inferência lógica ou, ainda, de forma conglobante, considerando-se o desfecho processual da causa. ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA DO JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - COMPETÊNCIA RELATIVA - PRORROGAÇÃO? Precluída a oportunidade de arguição da incompetência e, tratando-se de competência relativa, tem-se que esta já prorrogou, de sorte que qualquer nulidade somente seria arguível caso comprovado efetivo prejuízo a que a Defesa não deu causa, conforme artigo 563 do CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - NÃO OCORRÊNCIA - GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL NÃO OBRIGATORIA. A ausência de registro audiovisual das colaborações premiadas não conduz a nenhuma nulidade processual, vez que se trata de dispositivo legal permissivo e não proibitivo. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELO MINISTERIO PUBLICO - INOCORRÊNCIA — PODER INVESTIGATIVO DO

PARQUET QUE SE REVESTE DE CONSTITUCIONALIDADE. O Ministério Público pode realizar procedimento investigatório próprio, o que também faz parte de suas atribuições, por ser o titular da ação penal, nos termos do art. 129, I e VI e VIII, da Constituição da República. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JÁ PREVISTA NA ELEMENTAR DO TIPO PENAL - PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM - PERDA DO CARGO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL - EFEITO DA CONDENAÇÃO - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUMENTO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - VIABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 01. Estando a autoria e a materialidade do delito de obstrução de investigações contra organizações criminosas devidamente comprovadas, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não merecendo acolhida a tese absolutória. 02. Não se encontrando cessada a fase investigativa, configurado está o crime de obstrução de investigações contra organizações criminosas, sendo inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 325 do Código Penal. 03. De rigor o afastamento da agravante genérica prevista no art. 61, II, 'b', do Código Penal, pois se refere a circunstância que constitui elementar do tipo penal em apreço. 04. A perda do cargo público é efeito específico da condenação, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal. 05. O Juízo da Execução detém melhores condições de conceder ao acusados os benefícios decorrentes da detração penal, porque não basta mero cálculo aritmético para efetivar a medida, revelando-se necessário, ainda, averiguar o mérito, as condições e a conduta pessoal do apenado. 06. O fato de o agente ter sido condenado à pena não superior a oito (08) anos e não ser reincidente não conduz, necessariamente, a fixação do regime semiaberto, cuja aplicação exige a observância dos critérios previstos no ad. 59 do Código Penal."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.520-1.549).

Foi interposto Recurso Especial (fls. 1.553-1.625), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, o qual não foi admitido em razão da aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 1.745-1.748) e, como consequência, foi interposto agravo em recurso especial, no qual se sustentou a não incidência do referido óbice.

Nas razões que embasaram o Apelo Nobre, a Defesa indicou violação aos arts. 157, 158 e seguintes, 315, § 2º, incisos I a IV e VI, 566, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal; ao art. 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil; ao art. 59, incisos I a IV, do Código Penal; ao art. 4º, § 13º e § 16º, incisos I a III, da Lei 12.850/2013; ao art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94; à Lei Complementar n. 35 de 14/03/79; e aos arts. 5º, incisos XL, LIV, LV, LVI e LVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Alegou que a condenação foi baseada unicamente em colaboração premiada,

na qual não foram apontados rumos ou indicadas linhas de diligências.

Aduziu que os acordos de colaboração premiada sequer foram homologados e que os depoentes sequer foram ouvidos em instrução e julgamento, ou seja, as oitivas foram tomadas de forma ilícita, o que contaminou todos os eventos subsequentes.

Asseverou que "as recentes alterações promovidas pelo pacote anticrime vedaram expressamente a delação de fatos que não tenham contado com a participação direta do delator" (fl. 1.579).

Frisou que a Corte de origem não analisou as teses defensivas apresentadas nos Embargos de Declaração, o que viola os arts. 619 e 620 do CPP, bem como não foram apreciadas diversas preliminares de defesa.

Argumentou que houve cerceamento de defesa, uma vez que, apesar das tentativas, o patrono antecessor do agravante não logrou êxito em despachar memorias com os magistrados do Tribunal *a quo*, o que viola o art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94.

Sustentou a existência de prejuízo decorrente de "condenação penal baseada em colaboração premiada não registrada em áudio e vídeo, sem qualquer comprovação probatória externa" (fl. 1.595).

Alegou que não houve autorização de compartilhamento da delação premiada.

Pontuou que a pena-base foi exasperada indevidamente pela Corte de origem, ressaltando-se que o agravante foi denunciado por impedimento ou embaraço às investigações de organização criminosa, não respondendo pelo crime de integrar organização criminosa.

Defendeu que a perda do cargo público, além de não ser consectária da condenação, foi determinada mediante fundamentação inidônea.

Requeru a cassação do acórdão recorrido por conta da violação de todos os dispositivos legais supramencionados.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovemento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.843):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/13. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DE NULIDADES E REVISÃO DA DOSIMETRIA.

NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL."

Na sequência, não conheci do agravo em recurso especial (fls. 1.849-1.855).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa alega que impugnou especificamente os termos da decisão recorrida.

Ressaltou que "impugnação não foi genérica, nem superficial, amoldando-se especificamente ao caso concreto" (fl. 1.862).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação ao agravo (fls. 1.884-1.887).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi assim fundamentada (fls. 1.849-1.855):

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por RODRIGO LUIZ FELIX BORGES, contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.745-1.748).

Consta dos autos que a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo defensivo e ao apelo ministerial, nos autos da Apelação Criminal n. 1.0702.16.046711-51001. Eis a ementa do julgado (fls. 1.413-1.414):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CONTRA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 1º, DA LEI 12.850/13 - IMPROCEDENCIA. O crime tipificado no art. 20 da Lei 12.850/13 está em conformidade com a Constituição Federal, não se verificando, de plano, ofensa aos princípios da taxatividade e da proporcionalidade, não havendo se falar em inconstitucionalidade. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TESE SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL REGULARMENTE MOTIVADA - PRETENSÃO QUE FOI APRECIADA DE FORMA CONGLOBANTE NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 01. A eventual objetividade das decisões judiciais não pode ser confundida com carência de fundamentação, mesmo porque, como é

cedição, a prolixidade também não é sinônimo de decisão fundamentada, logo, se o decisório se encontra devidamente motivado, adequando-se aos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não há falar-se em nulidade da Sentença Penal condenatória. 02. Na atual sistemática processual penal, o Juiz não fica obrigado a rebater, expressamente, cada uma das teses articuladas pelas partes, bastando que as pretensões sejam repelidas ou acolhidas por inferência lógica ou, ainda, de forma conglobante, considerando-se o desfecho processual da causa. ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - COMPETÊNCIA RELATIVA - PRORROGAÇÃO? Precluída a oportunidade de arguição da incompetência e, tratando-se de competência relativa, tem-se que esta já prorrogou, de sorte que qualquer nulidade somente seria arguível caso comprovado efetivo prejuízo a que a Defesa não deu causa, conforme artigo 563 do CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - NÃO OCORRÊNCIA - GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL NÃO OBRIGATORIA. A ausência de registro audiovisual das colaborações premiadas não conduz à nenhuma nulidade processual, vez que se trata de dispositivo legal permissivo e não proibitivo. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA — PODER INVESTIGATIVO DO PARQUET QUE SE REVESTE DE CONSTITUCIONALIDADE. O Ministério Público pode realizar procedimento investigatório próprio, o que também faz parte de suas atribuições, por ser o titular da ação penal, nos termos do art. 129, I e VI e VIII, da Constituição da República. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JÁ PREVISTA NA ELEMENTAR DO TIPO PENAL - PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM - PERDA DO CARGO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL - EFEITO DA CONDENAÇÃO - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUMENTO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - VIABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 01. Estando a autoria e a materialidade do delito de obstrução de investigações contra organizações criminosas devidamente comprovadas, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não merecendo acolhida a tese absolutória. 02. Não se encontrando cessada a fase investigativa, configurado está o crime de obstrução de investigações contra organizações criminosas, sendo inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 325 do Código Penal. 03. De rigor o afastamento da agravante genérica prevista no art. 61, II, 'b', do Código Penal, pois se refere a circunstância que constitui elementar do tipo penal em apreço. 04. A perda do cargo público é efeito específico da condenação, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal. 05. O Juízo da Execução detém melhores condições de conceder ao acusados os benefícios decorrentes da detração penal, porque não basta mero cálculo aritmético para efetivar a medida, revelando-se necessário, ainda, averiguar o mérito, as condições e a conduta pessoal do apenado. 06. O fato de o agente ter sido condenado à pena não superior a oito (08) anos e não ser reincidente não conduz,

necessariamente, a fixação do regime semiaberto, cuja aplicação exige a observância dos critérios previstos no ad. 59 do Código Penal."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.520-1.549).

Foi interposto Recurso Especial (fls. 1.553-1.625), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, o qual não foi admitido em razão da aplicação do verbete acima mencionado e, como consequência, a presente irresignação, na qual se sustenta a não incidência do referido óbice.

Nas razões que embasaram o Apelo Nobre, a Defesa indica violação aos arts. 157, 158 e seguintes, 315, § 2º, incisos I a IV e VI, 566, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal; ao art. 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil; ao art. 59, incisos I a IV, do Código Penal; ao art. 4º, § 13º e § 16º, incisos I a III, da Lei 12.850/2013; ao art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94; à Lei Complementar n. 35 de 14/03/79; e aos arts. 5º, incisos XL, LIV, LV, LVI e LVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Alega que a condenação foi baseada unicamente em colaboração premiada, na qual não foram apontados rumos ou indicadas linhas de diligências.

Aduz que os acordos de colaboração premiada sequer foram homologados e que os depoentes sequer foram ouvidos em instrução e julgamento, ou seja, as oitivas foram tomadas de forma ilícita, o que contamina todos os eventos subsequentes.

Assevera que "as recentes alterações promovidas pelo pacote anticrime vedaram expressamente a delação de fatos que não tenham contado com a participação direta do delator" (fl. 1.579).

Frisa que a Corte de origem não analisou as teses defensivas apresentadas nos Embargos de Declaração, o que viola os arts. 619 e 620 do CPP, bem como não foram apreciadas diversas preliminares de defesa.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que, apesar das tentativas, o patrono antecessor do agravante não logrou êxito em despachar memorias com os magistrados do Tribunal *a quo*, o que viola o art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94.

Sustenta a existência de prejuízo decorrente de "condenação penal baseada em colaboração premiada não registrada em áudio e vídeo, sem qualquer comprovação probatória externa" (fl. 1.595).

Alega que não houve autorização de compartilhamento da delação premiada.

Pontua que a pena-base foi exasperada indevidamente pela Corte de origem, ressaltando-se que o agravante foi denunciado por impedimento ou embaraço às investigações de organização criminosa, não respondendo pelo crime de integrar organização criminosa.

Defende que a perda do cargo público, além de não ser consectária da condenação, foi determinada mediante fundamentação inidônea.

Requer a cassação do acórdão recorrido por conta da violação de todos os dispositivos legais supramencionados.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.843):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/13. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DE NULIDADES E REVISÃO DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL."

É o relatório. **Decido.**

O agravo não merece ser conhecido.

In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, a razão apresentada pelo e. Tribunal de origem, para negar trânsito ao Recurso Especial, qual seja, o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

No recurso de fls. 1.793-1.818, a Defesa do insurgente, além de repisar as razões do Apelo Nobre, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a asseverar o seguinte (fls. 1.805-1.812):

"As razões recursais demonstraram que os acórdãos recorridos contrariaram, textos infraconstitucionais e que essa análise prescinde do reexame de provas, tratando-se de controvérsias de direito e não de fato.

Outrossim, as ofensas incidem diretamente sobre a Lei Maior, violando frontalmente seus dispositivos e as Leis Federais, que tratam de matérias infraconstitucionais.

Por último, as transgressões foram fundamentadas de forma clara, indicando à saciedade e adequadamente a forma como os acórdãos recorridos contrariaram a Lei Maior, não havendo qualquer prejuízo à compreensão das teses suscitadas.

Adiante, serão infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando-se, minuciosamente, que o recurso extraordinário merece ser admitido, processado e, ao final, provido para que sejam reconhecidas as inúmeras ofensas diretas promovidas pelo acórdão do Tribunal de Apelação à Constituição da República.

Não se busca no recurso especial o revolvimento ao conjunto fático-probatório, mas apenas a adequada valoração dos fatos e provas reconhecidas de forma soberana pela base empírica dos arestos recorridos à luz dos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXVIII, XLVI, LIII e LVII; 37, caput; 129, incisos 1 e II; 93, inciso IX da Constituição Federal.

Afinal, a vedação ao "reexame de prova", tal como assentado na Súmula 279/STF, não significa que os tribunais superiores deverão ignorar os fatos da causa.

Os fatos incontroversos sobre os quais se manifestaram as instâncias ordinárias são passíveis de conhecimento por esse Supremo Tribunal Federal, sendo possível a atribuição a esses de uma nova consequência Jurídica.

Como cedo, o recurso especial pode envolver duas análises diversas.

O primeiro - juízo de cassação - refere-se à admissão do recurso, por meio do qual se declara a ocorrência de violação às Leis Federais e temas infraconstitucionais debatidos, de modo a desconstituir a decisão recorrida.

Já pelo segundo - juízo de revisão -, devolve-se toda a matéria discutida ao Tribunal Superior para apreciação do mérito e rejugamento da questão, possibilitando, portanto, nesta etapa, até mesmo o reexame de provas.

[...]

A violação ao artigo 5º, incisos XXXVII, LII, LIV, LV e LVII da Constituição Federal é direta e não incide no óbice do verbete sumular 279/STF, já que, ao contrário do que consta na decisão agravada, o recurso especial em referência busca, essencialmente, o reconhecimento da parcialidade do julgador pela teoria objetiva da imparcialidade, além da ilicitude de provas e negativa do direito ao silêncio parcial, temas que prescindem do vedado revolvimento ao conjunto fático-probatório.

No que toca à ofensa ao postulado constitucional da não-culpabilidade, também não procede a alegada necessidade de incursão no arcabouço probatório, pois é possível observar que todas as circunstâncias que

evidenciam que o Agravante foi tratado como culpado desde a fase pré-processual, posto ter como única prova, tão somente as palavras do colaborador premiado, sem nenhuma prova externa produzida, estão devidamente assentadas na base empírica dos acórdãos recorridos.

Com efeito, foi demonstrado no recurso extraordinário que, no curso da instrução criminal, o Juiz cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas, trouxe provas ilícitas produzidas de processos que não possuem conexão direta com o caso concreto, impediu arbitrariamente a atuação da defesa, garantia processual que integra o conceito de ampla defesa; indeferiu, a seu talante, a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada corréu, ao desmembrar o processo e não deixar que fosse ouvida no processo do Agravante; suprimiu a fase de diligências complementares; indeferiu a juntada de documentos colhidos em ação penal supostamente conexa.

Todas estas restrições indevidas à ampla defesa e ao contraditório foram confirmadas pelo acórdão condenatório e pelos acórdãos que julgaram os embargos de declaração opostos na sequência.

Em síntese, limitou-se sempre que possível o exercício da ampla defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação.

No que respeita às violações aos arts. 5º, incisos XLV e XLVI, e 93, IX, todos da Carta Política, tampouco existe a necessidade de nova incursão no campo probatório, considerando que a contrariedade ao Texto Constitucional — em todos os casos — é verificada também a partir da base empírica dos acórdãos recorridos.

Portanto, para a constatação dessas violações constitucionais basta, a simples análise dos acórdãos recorridos — da base empírica definida de forma sobrenada pela Corte de Apelação.

Sua redação demonstrará de maneira suficiente a ausência de fundamentação idônea capaz de justificar a pena imposta ao agravante, não sendo necessário qualquer reexame fático-probatório para se chegar a essa conclusão.

Conforme já assentou a Excelsa Corte, quando a discussão jurídica tratada em recurso extraordinário se centra, essencialmente, na violação de direitos fundamentais, ainda que normas infraconstitucionais estejam sendo igualmente violadas, não se está discutindo violação constitucional reflexa, mas sim descumprimento direto da Lei Maior, conforme dispôs o STF, em voto de lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes:

[...]

O que se pretende, em sede recursal a esta Corte Infraconstitucional, não é a simples análise de normas infraconstitucionais violadas, mas que se combata decisão manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito, vulnerando as garantias constitucionais do agravante e seus, direitos previstos nas várias Leis Federais arguidas.

É facilmente perceptível que não há pretensão de analisar normas infraconstitucionais que versam sobre competência, mas tão somente que se avalie se o direito fundamental do acusado de ser julgado por tribunal competente — e não por um juízo de exceção — foi observado pelos vv. acórdãos recorridos.

A garantia do juiz natural, com a consequente vedação à criação de juízo ou tribunal de exceção, que resulta no direito fundamental de a pessoa ser julgada pelo órgão jurisdicional legalmente competente e previamente definido como tal, está positivada na Constituição da República no art. 5º, incisos XXXVII e LIII.

[...]

Com o devido acatamento, a decisão em agravada está equivocada, posto

esmerar-se apenas na inexistência de fundamentação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, quando no bojo do Recurso Extraordinário evidencia-se que houve violação direta à Constituição da República em cláusulas pétreas, além de desrespeito absoluto ao Código de Processo Penal.

Consigne-se que as razões do recurso especial, orientada pela base empírica dos acórdãos recorridos, evidenciam uma série de “pré-juízos contaminantes” que o magistrado de 1º grau proferiu durante a fase investigatória; sua animosidade com relação à defesa do agravante, tudo a indicar a perda da imparcialidade subjetiva e objetiva.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui relevante precedente, em que o Ministro Cezar Peluso, em seu voto, aplicou a teoria da imparcialidade objetiva: Habeas corpus 94.641-1/BA, (rel. Ministro Joaquim Barbosa)".

Ocorre que não basta alegar a inaplicabilidade do óbice sumular à cognição do Recurso Especial. Mais que isso, é de todo necessário que o agravante demonstre, por meio de fundamentos escorreitos, os motivos do equívoco da decisão agravada.

Com efeito, das razões colacionadas na irresignação, verifico que a defesa do agravante não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Consoante o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não conhecerá de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na mesma inteligência, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do Agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Conforme entendimento assentado nesta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/5/2016).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma,

Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

De todo modo, a desconstituição do julgado, no intuito de acolher o pleito de absolvição do agravante demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e prova, o que é inviável por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.380.808/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.

Por fim, cumpre ressaltar que "Na via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Ante o exposto, **não conheço do Agravamento em Recurso Especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No recurso de fls. 1.793-1.818, a Defesa do insurgente, além de repisar as razões do Apelo Nobre, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a asseverar o seguinte (fls. 1.805-1.812):

"As razões recursais demonstraram que os acórdãos recorridos contrariaram, textos infraconstitucionais e que essa análise prescinde do reexame de provas, tratando-se de controvérsias de direito e não de fato.

Outrossim, as ofensas incidem diretamente sobre a Lei Maior, violando frontalmente seus dispositivos e as Leis Federais, que tratam de matérias infraconstitucionais.

Por último, as transgressões foram fundamentadas de forma clara, indicando à saciedade e adequadamente a forma como os acórdãos recorridos contrariaram a Lei Maior, não havendo qualquer prejuízo à compreensão das teses suscitadas.

Adiante, serão infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando-se, minuciosamente, que o recurso extraordinário merece ser admitido, processado e, ao final, provido para que sejam reconhecidas as inúmeras ofensas diretas promovidas pelo acórdão do Tribunal de Apelação à Constituição da República.

Não se busca no recurso especial o revolvimento ao conjunto fático-probatório, mas apenas a adequada valoração dos fatos e provas reconhecidas de forma soberana pela base empírica dos arestos recorridos à luz dos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXVIII, XLVI, LIII e LVII; 37, caput; 129, incisos I e II; 93, inciso IX da Constituição Federal.

Afinal, a vedação ao "reexame de prova", tal como assentado na Súmula 279/STF, não significa que os tribunais superiores deverão ignorar os fatos da causa.

Os fatos incontroversos sobre os quais se manifestaram as instâncias ordinárias são passíveis de conhecimento por esse Supremo Tribunal Federal, sendo possível a atribuição a esses de uma nova consequência Jurídica.

Como cediço, o recurso especial pode envolver duas análises diversas.

O primeiro - juízo de cassação - refere-se à admissão do recurso, por meio do qual se declara a ocorrência de violação às Leis Federais e temas infraconstitucionais debatidos, de modo a desconstituir a decisão recorrida.

Já pelo segundo - juízo de revisão -, devolve-se toda a matéria discutida ao Tribunal Superior para apreciação do mérito e rejugamento da questão, possibilitando, portanto, nesta etapa, até mesmo o reexame de provas.

[...]

A violação ao artigo 5º, incisos XXXVII, LII, LIV, LV e LVII da Constituição Federal é direta e não incide no óbice do verbete sumular 279/ STF, já que, ao contrário do que consta

na decisão agravada, o recurso especial em referência busca, essencialmente, o reconhecimento da parcialidade do julgador pela teoria objetiva da imparcialidade, além da ilicitude de provas e negativa do direito ao silêncio parcial, temas que prescindem do vedado revolvimento ao conjunto fático-probatório.

No que toca à ofensa ao postulado constitucional da não-culpabilidade, também não procede a alegada necessidade de incursão no arcabouço probatório, pois é possível observar que todas as circunstâncias que evidenciam que o Agravante foi tratado como culpado desde a fase pré-processual, posto ter como única prova, tão somente as palavras do colaborador premiado, sem nenhuma prova externa produzida, estão devidamente assentadas na base empírica dos acórdãos recorridos.

Com efeito, foi demonstrado no recurso extraordinário que, no curso da instrução criminal, o Juiz cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas, trouxe provas ilícitas produzidas de processos que não possuem conexão direta com o caso concreto, impediu arbitrariamente a atuação da defesa, garantia processual que integra o conceito de ampla defesa; indeferiu, a seu talante, a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada corrêu, ao desmembrar o processo e não deixar que fosse ouvida no processo do Agravante; suprimiu a fase de diligências complementares; indeferiu a juntada de documentos colhidos em ação penal supostamente conexa.

Todas estas restrições indevidas à ampla defesa e ao contraditório foram confirmadas pelo acórdão condenatório e pelos acórdãos que julgaram os embargos de declaração opostos na sequência.

Em síntese, limitou-se sempre que possível o exercício da ampla defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação.

No que respeita às violações aos arts. 5º, incisos XLV e XLVI, e 93, IX, todos da Carta Política, tampouco existe a necessidade de nova incursão no campo probatório, considerando que a contrariedade ao Texto Constitucional — em todos os casos — é verificada também a partir da base empírica dos acórdãos recorridos.

Portanto, para a constatação dessas violações constitucionais basta, a simples análise dos acórdãos recorridos — da base empírica definida de forma sobrenada pela Corte de Apelação.

Sua redação demonstrará de maneira suficiente a ausência de fundamentação idônea capaz de justificar a pena imposta ao agravante, não sendo necessário qualquer reexame fático-probatório para se chegar a essa conclusão.

Conforme já assentou a Excelsa Corte, quando a discussão jurídica tratada em recurso extraordinário se centra, essencialmente, na violação de direitos fundamentais, ainda que normas infraconstitucionais estejam sendo igualmente violadas, não se está discutindo violação constitucional reflexa, mas sim descumprimento direto da Lei Maior, conforme dispôs o STF, em voto de lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes:

[...]

O que se pretende, em sede recursal a esta Corte Infraconstitucional, não é a simples análise de normas infraconstitucionais violadas, mas que se combata decisão manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito, vulnerando as garantias constitucionais do agravante e seus, direitos previstos nas várias Leis Federais arguidas.

É facilmente perceptível que não há pretensão de analisar normas infraconstitucionais que versam sobre competência, mas tão somente que se avalie se o direito fundamental do acusado de ser julgado por tribunal competente — e não por um juízo de exceção — foi observado pelos vv. acórdãos recorridos.

A garantia do juiz natural, com a consequente vedação à criação de juízo ou tribunal de exceção, que resulta no direito fundamental de a pessoa ser julgada pelo órgão jurisdicional legalmente competente e previamente definido como tal, está positivada na Constituição da República no art. 5º, incisos XXXVII e LIII.

[...]

Com o devido acatamento, a decisão em agravada está equivocada, posto esmerar-se apenas na inexistência de fundamentação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal,

quando no bojo do Recurso Extraordinário evidencia-se que houve violação direta à Constituição da República em cláusulas pétreas, além de desrespeito absoluto ao Código de Processo Penal.

Consigne-se que as razões do recurso especial, orientada pela base empírica dos acórdãos recorridos, evidenciam uma série de “pré-juízos contaminantes” que o magistrado de 1º grau proferiu durante a fase investigatória; sua animosidade com relação à defesa do agravante, tudo a indicar a perda da imparcialidade subjetiva e objetiva.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui relevante precedente, em que o Ministro Cezar Peluso, em seu voto, aplicou a teoria da imparcialidade objetiva: Habeas corpus 94.641-1/BA, (rel. Ministro Joaquim Barbosa)".

Ocorre que não basta alegar a inaplicabilidade do óbice sumular à cognição do Recurso Especial. Mais que isso, é de todo necessário que o agravante demonstre, por meio de fundamentos escorreitos, os motivos do equívoco da decisão agravada.

Com efeito, das razões colacionadas na irresignação, verifico que a defesa do agravante não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Consoante o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não conhecerá de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na mesma inteligência, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do Agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Conforme entendimento assentado nesta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante

deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/5/2016).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

De todo modo, a desconstituição do julgado, no intuito de acolher o pleito de absolvição do agravante demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e prova, o que é inviável por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.380.808/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.

Por fim, cumpre ressaltar que "Na via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0119385-7

AgRg no
AREsp 2.341.711 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04671150820168130702 0702160417573 10702160467115001
10702160467115002 10702160467115005 10702160467115006
107021604671151003 107021604671151004 4671150820168130702
702160417573 702160467115

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LUIZ FELIX BORGES
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LUIZ FELIX BORGES
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422251551689/2185-1@ 2023/0119385-7 - AREsp 2341711 Petição : 2023/0098416-4 (AgRg)